

**Procedimento Administrativo n. 09.2020.00003789-4****RECOMENDAÇÃO n. 0001/2021/01PJ/TIM**

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA**, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, por meio de seu Órgão ao final apontado:

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal incumbiu o Ministério Público da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127), cabendo-lhe zelar pelo efetivo respeito aos direitos e garantias legais assegurados às crianças e aos adolescentes, promovendo as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis, nos termos dos artigos 129, II, da Constituição Federal e art. 201, VIII e §5º, do Estatuto da Criança e do Adolescente;

**CONSIDERANDO** que a garantia do direito humano à educação, encartada no rol dos direitos fundamentais de natureza social (art. 6º da Constituição Federal), representa condição de concretização dos fundamentos e dos objetivos da República Federativa do Brasil, inseridos nos artigos 1º e 3º da Constituição Federal, sobretudo a dignidade da pessoa humana, a erradicação da pobreza, da marginalização e redução da desigualdade social para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária;

**CONSIDERANDO** que a dignidade da pessoa humana pressupõe o desenvolvimento mínimo das potencialidades individuais propiciadas pela oferta de educação de qualidade, fator intrínseco à redução da desigualdade social;

**CONSIDERANDO** que a Constituição Federal, em seu art. 205, determina que a educação é direito de todos e dever do Estado, devendo ser assegurada por meio de “ações integradas dos poderes públicos das diferentes esferas federativas” na forma do seu art. 23, V, e do caput do art. 214, em regime de colaboração e responsabilidade solidária, tal como se depreende da leitura conjugada dos seus artigos 30, VI e 211;

**CONSIDERANDO** que a pandemia da COVID-19 impactou

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

profundamente a Educação no Brasil, impondo a suspensão das aulas presenciais e a adoção do regime de ensino não presencial, conforme Parecer n. 5/2020 do Conselho Nacional de Educação (CNE), detalhada na [Orientação do Grupo de Apoio à Execução n. 21/2020](#);

**CONSIDERANDO** os prejuízos para aprendizagem, nutrição, socialização, saúde mental e, de maneira geral, para o desenvolvimento pleno da criança e do adolescente ocasionados pela manutenção das atividades pedagógicas pela via unicamente remota;

**CONSIDERANDO** a publicação da [Portaria Conjunta SED/SES/DCSC n. 750/2020](#), que determina que os municípios elaborem, por meio do seu Comitê Municipal de Gerenciamento da Pandemia da COVID-19, Plano de Contingência Municipal, o qual deverá servir de base para os Planos de Contingência Escolares, elaborados, por sua vez, pelas comissões escolares instaladas no âmbito da unidade;

**CONSIDERANDO** as [Diretrizes para o Retorno às Aulas elaboradas pelo Comitê Estadual de Retomada das Aulas](#), que orienta o Plano Estadual de Contingência para a Educação;

**CONSIDERANDO** a publicação da [Lei Federal n. 14.040/2020](#), que, ao estabelecer normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante a pandemia de Covid-19, dispõe que a reorganização do calendário escolar do ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública obedecerá aos princípios dispostos no art. 206 da Constituição Federal, e que para o cumprimento dos objetivos de aprendizagem e desenvolvimento, a integralização da carga horária mínima do ano letivo de 2020 poderá ser feita no ano subsequente, inclusive por meio da adoção de um *continuum* de 2 (duas) séries ou anos escolares, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a BNCC e as normas dos respectivos sistemas de ensino;

**CONSIDERANDO** o [Parecer n. 15/2020 do Conselho Pleno do Conselho Nacional de Educação](#), que cuida das diretrizes Nacionais para a implementação dos dispositivos da Lei nº 14.040/2020;

**CONSIDERANDO** a sanção da [Lei n. 18.032/2020](#), do Estado de Santa Catarina, que, no art. 1º, inciso X, considera essencial no Estado de Santa Catarina as “atividades educacionais, aulas presenciais nas unidades das redes

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

pública e privada de ensino; municipal, estadual e federal, relacionadas à educação infantil, ensino fundamental, nível médio, Educação de Jovens e Adultos (EJA), ensino técnico, ensino superior e afins, apenas durante a pandemia de COVID-19”

**CONSIDERANDO** que a referida lei dispõe também em seu art. 2º que a operação dos setores referentes à atividade se dará com no mínimo 30% (trinta por cento) de sua capacidade total e que é direito dos pais e responsáveis de optarem pela modalidade remota, se disponível;

**CONSIDERANDO** a publicação do [Decreto n. 1.003/2020](#), que regulamenta a Lei n. 18.032/2020, e tem por finalidade estabelecer as condições gerais para a retomada das atividades presenciais na área da Educação, nas redes pública e privada de ensino durante a pandemia de Covid-19;

**CONSIDERANDO** o disposto na [Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 983/2020](#), que estabelece protocolos de segurança sanitária para o retorno das atividades escolares presenciais nos estabelecimentos de ensino público;

**CONSIDERANDO** que o prazo para o estabelecimento de ensino protocolar seu Plano de Contingência Escolar no Comitê Municipal se esgotou no dia 07/01/2020, conforme art. 4º, §4º, da Portaria Conjunta SES/SED/DCSC n. 9836/2020 (15 dias úteis a partir da data da publicação);

**CONSIDERANDO** que o retorno das atividades educacionais presenciais no estabelecimento de ensino está condicionada à homologação do Plano de Contingência Escolar;

**CONSIDERANDO** que a leitura conjugada dos dispositivos legais mencionados determina que as atividades escolares presenciais deverão ser obrigatoriamente retomadas, mesmo em situações de Risco Potencial Gravíssimo, no primeiro dia letivo de 2021;

**CONSIDERANDO** o art. 208, §1º, da Constituição Federal, que reconhece na educação um direito público subjetivo da criança e do adolescente, uma vez autorizado o retorno das aulas presenciais, mesmo que híbrido e cumprindo os protocolos estabelecidos, não está na esfera de discricionariedade do gestor a não reabertura das escolas, pois desaparece o fundamento jurídico que levou ao ensino remoto, que é a necessidade sanitária (respeitando-se o direito de opção dos pais);

**CONSIDERANDO** que o artigo 208, § 2º, da Constituição Federal,

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

estabelece que “O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente”.

**CONSIDERANDO** ainda que o entendimento sobre o direito subjetivo à educação obriga a escola, em conjunto com os órgãos de proteção e promoção dos direitos da criança e do adolescente sediados no Município, a atuarem de forma intersetorial para realizar a busca ativa de alunos que se evadiram, pelos mais diversos motivos, agravados ou não pela pandemia, conforme também dispõe o art. 2º, §9º, da [Lei n. 14.0402020](#);

**CONSIDERANDO**, por fim, a aprovação de Enunciado pela Comissão Permanente da Educação (COPEDEC), do Grupo Nacional dos Direitos Humanos (GNDH), vinculado ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais (CNPGE), que sintetiza da seguinte forma o posicionamento do Ministério Público brasileiro a respeito da temática:

Ao Ministério Público compete a fiscalização da retomada das aulas presenciais considerando os critérios sanitários aprovados pelo poder público, submetendo-os, na hipótese de insuficiência, às providências legais. Definidos os protocolos sanitários e pedagógicos próprios para a política educacional, a retomada das aulas presenciais, embora regrada, gradual, híbrida e progressiva, faz-se imprescindível porquanto relacionada à garantia de direito humano fundamental. (sem grifos no original)

**RECOMENDA** ao Município de Doutor Pedrinho, por meio de seu Prefeito, assim como de seu Secretário Municipal de Educação, a tomada de todas as medidas necessárias para assegurar o início das atividades escolares presenciais no primeiro dia letivo de 2021, obrigatoriamente, sob pena de responsabilidade (art. 208, §2º, da CF/88), cumprindo rigorosamente todos os ditames legais e regulamentares, em especial os protocolos de biossegurança estabelecidos nos 8 “Cadernos de Diretrizes para o retorno às aulas”, constantes do Plano Estadual de Contingência para a Educação e homologados pelo Centro de Operações de Emergência em Saúde - COES Estadual, devendo para tanto, conforme o caso:

1) Homologar todos os Planos de Contingência Escolar dos

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

estabelecimentos de ensino de educação básica das redes pública e privada sediados no município dentro do prazo de 10 (dez) dias úteis a contar da apresentação, certificando-se que todas escolas estejam com seus planos devidamente homologados até o dia 21/1/2021;

**1.1)** Indicar a esta Promotoria de Justiça as escolas, públicas ou privadas, que ainda não encaminharam seus planos para homologação do Comitê Municipal (ou que encaminharam o documento, porém este foi devolvido para ajustes), considerando que o prazo para o protocolo findou-se em 7/1/2021, devendo, desde logo, esclarecer os motivos da não apresentação e informar quais medidas administrativas foram ou estão sendo tomadas em face da inércia dos estabelecimentos de ensino;

**1.2)** Caso algum estabelecimento de ensino tenha encaminhado seu Plano de Contingência e o Comitê Municipal tenha indicado a necessidade de correções e/ou ajustes, fiscalizar o cumprimento do prazo de 10 (dez) dias úteis para reapresentação do documento pelo educandário, assegurando, em qualquer hipótese, que todas as escolas tenham seus planos devidamente homologados antes do início deste ano letivo;

**2)** Realizar levantamento prévio ao início das aulas de quantos estudantes retornarão à escola (da rede pública municipal) no modelo presencial, a fim de que haja a devida preparação para a recepção e acolhida, bem como para a delimitação da capacidade total da rede, por turma, considerando o distanciamento mínimo de 1,5m (um metro e meio) e o cumprimento das demais medidas de biossegurança;

**2.1)** Caso o tamanho das salas de aula não comporte o total de alunos que desejam retornar presencialmente, preferencialmente abrir novas turmas no mesmo turno ou em turnos distintos, a fim de garantir atividades presenciais todos os dias para todos os alunos que assim desejarem. Somente na impossibilidade da adoção desta medida, o que deve ser justificado a esta Promotoria de Justiça, adote o modelo de retorno híbrido, com revezamento entre os alunos, para a parcela dos estudantes que desejam retornar ao ensino presencial;

**2.2)** Realizar campanha de conscientização e, sempre que possível, esclarecer aos pais e responsáveis acerca das medidas de biossegurança

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

tomadas pelas escolas para o retorno seguro das aulas presenciais, a fim de de que o maior número possível de estudantes retornem à modalidade presencial;

**2.3)** Informar bimestralmente a esta Promotoria de Justiça a proporção de alunos da rede pública municipal que retornaram no período ao modelo presencial e quais ações vêm tomando para incentivar o retorno dos estudantes que ainda estão exclusivamente no modelo remoto;

**3)** Organizar, até o retorno das atividades presenciais, processo próprio de avaliação formativa e diagnóstica dos estudantes (caso ainda não o tenha feito em 2020), bem como capacitação e treinamento para todos os professores e demais profissionais da educação de sua rede, a fim de que estejam preparados para a nova realidade que se impõe;

**4)** Implementar estratégias de reforço escolar para todos os estudantes que tiveram prejuízos na aprendizagem em 2020 a partir de resultados da avaliação formativa e diagnóstica, no contraturno escolar e por meio de plataformas digitais;

**5)** Assegurar, em conformidade com as necessidades específicas, o acolhimento socioemocional aos estudantes regressantes e a preparação psicossocial de todos os professores, demais profissionais da educação e funcionários, que podem enfrentar situações excepcionais na atenção aos estudantes e respectivas famílias, devendo, na medida do possível, envolver a promoção de diálogos com trocas de experiências sobre o período vivido (considerando as diferentes percepções das diferentes faixas etárias), bem como a organização de apoio pedagógico, de diferentes atividades físicas e de ações de educação alimentar e nutricional, entre outras;

**6)** Adotar e manter estratégias intersetoriais de busca ativa de todos os estudantes em idade escolar residentes no município, a fim de combater de forma permanente a evasão e exclusão escolar, que sofreram inegável aumento com a pandemia, devendo, para tanto, apresentar plano de ação ou documento similar contendo cronograma de ações e respectivos responsáveis.

**6.1)** Dentre outras medidas que deverão ser adotadas, verificar individualmente a situação de cada estudante registrado em 2020 no [Formulário de Busca Ativa](#), desenvolvido pelo MPSC em parceria com a

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

UNDIME/SC, certificando-se de que todos os alunos lá cadastrados possuem matrícula e frequência neste ano de 2021. Caso o município não tenha acesso à listagem completa dos registros efetuados no Formulário *on-line*, pode solicitar os dados por e-mail para [apoia@mpsc.mp.br](mailto:apoia@mpsc.mp.br);

**6.2)** Para aqueles alunos que não retomarem as atividades pedagógicas, presenciais ou remotas, em 2021, ou retomarem e deixarem de participar das atividades ou frequentar a escola durante o ano letivo, deve obrigatoriamente ser registrada a situação no [Sistema APOIA Online](#), seguindo-se o fluxo do programa a partir de então, o qual será retomado normalmente a partir de 1º de fevereiro deste ano;

**7)** Facultar aos pais e responsáveis a possibilidade de manutenção das atividades não presenciais de maneira exclusiva, mediante assinatura de termo de responsabilidade, renovado quinzenalmente, sendo importante esclarecer a eles, todavia, acerca da existência do plano de contingência e das vantagens do ensino presencial para o desenvolvimento do estudante, garantindo a concessão de vaga presencial no prazo de 7 (sete) dias úteis após a comunicação dos pais;

**8)** Manter alunos e professores que comprovadamente integrem o grupo de risco no ensino remoto, garantindo aos primeiros a continuidade do fornecimento de alimentação por meio de kits, cestas básicas ou congêneres;

**9)** Informar a esta Promotoria de Justiça a data fixada para o início do ano letivo de 2021 e o calendário escolar para este ano letivo, bem como todas as medidas adotadas e as planejadas para o retorno seguro das atividades escolares no município;

**10)** Empreender esforços para que o Plano de Contingência Municipal e os Planos Escolares sejam rigorosamente seguidos. Para tanto, a Vigilância Sanitária Municipal deve realizar fiscalizações periódicas nos estabelecimentos de ensino, públicos e privados, comunicando-se esta Promotoria de Justiça as omissões reiteradas e as providências tomadas em cada caso.

Salienta-se que o não atendimento da recomendação ora expedida poderá ensejar a propositura da competente ação civil pública, além de outras medidas judiciais e extrajudiciais com o fito de alcançar os objetivos pretendidos no presente instrumento, na Lei n. 18.032/2020 e no Decreto n. 1.003/2020.

Ressalta-se, ainda, que o não atendimento à recomendação formal

1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Timbó

do Ministério Público, considerando a essencialidade das atividades educacionais expressamente prevista na Lei Estadual n. 18.032/2020, implica a caracterização do dolo imprescindível à configuração dos ilícitos previstos tanto no art. 11, caput e inciso II, da Lei de Improbidade Administrativa, quanto nos arts. 1º, inciso XIV, e 4º, inciso VII, ambos do Decreto-Lei n. 201/1967, uma vez que o ato representa a cientificação expressa e formal do agente público quanto ao seu atuar ilícito e às consequências que dele podem advir.

Por fim, faz-se impositivo mencionar que a presente recomendação não esgota a atuação do Ministério público sobre o tema exposto, não excluindo futuras recomendações ou outras iniciativas com relação aos destinatários, bem como a outros eventuais responsáveis.

Nestes termos, **RECOMENDA** a Vossas Excelências a adoção **IMEDIATA** das medidas aqui previstas e **REQUISITA**, com fundamento nos artigos 129, incisos III e VI, da Constituição Federal; artigo 8º, § 1º, da Lei n. 7.347/85; artigo 26, inciso I, da Lei n. 8.625/93 e artigo 91, inciso I, da Lei Complementar Estadual n. 783/2019, seja respondida a presente, por ofício ou por meio do endereço de e-mail ([timbo01pj@mpsc.mp.br](mailto:timbo01pj@mpsc.mp.br)), detalhadamente item a item, no prazo máximo de 10 (dez) dias.

Timbó, 11 de janeiro de 2021.

[assinado digitalmente]

**CRISTHIANE MICHELLE TAMBOSI FIAMONCINI FERRARI**

Promotora de Justiça